Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1411/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01451/2012
PROTOCOLO	**:** 1237347
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 208/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO ESGAIB KAYATT
INTERESSADO	**:** LABIBE ESTHER ESGAIB KAYATT
VALOR	**:** R$ 394.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO E VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto e valor.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 208/2011 celebrada entre o Município de Ponta Porã, na gestão do prefeito Flavio Esgaib Kayatt, e Labibe Esther Esgaib Kayatt.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo n. 208/2011, celebrada entre o Município de Ponta Porã e Labibe Esther Esgaib Kayatt, tendo como objeto a alienação de bens imóveis pertencentes ao município de Ponta Porã.

O procedimento licitatório - Concorrência n. 07/2011 - foi julgado regular e legal conforme Decisão Singular DSG.G-RC-8840/2012, proferida nos autos TC/MS 0445/2012.

A 5ª ICE procedeu à Análise ANA-5ICE-3361/2014 e verificou a ausência de diversos documentos relativos à execução financeira pelo que, requereu a intimação do Ordenador de Despesas.

Juntados os documentos de f. 72/98, os autos foram reencaminhados à 5ª ICE que se manifestou por meio da Análise ANA-5ICE-1998/2015 – f. 100/101 - requerendo a verificação *in loco* em relação ao recebimento dos valores dos imóveis alienados.

Deferida a inspeção conforme despacho de f. 103/104, esta foi realizada pela 5ª ICE, gerando o Relatório de Inspeção RDI-5ICE-15/2015 – f. 105/107 onde se evidenciou a integral comprovação da liquidação do contrato administrativo, com o recebimento dos valores pelo Município.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização e execução contratual e pela aplicação de multa em relação à intempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15429/2015 (f. 128/130).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 208/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e Labibe Esther Esgaib Kayatt.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que contem os elementos identificadores do art. 55, além de ter sido remetida conforme preconizado pela INTC/MS 35/2011.

Quanto à execução financeira, por meio do Relatório de Inspeção RDI-15/2015, esta ficou comprovada pelo recebimento integral do valor de R$394.000,00 (trezentos e noventa e quatro mil reais) pelo Município em cinco parcelas iguais de R$76.500,00 cada.

Em relação à intempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, verifico que, de fato este ocorreu com 5(cinco) dias de atraso (02.12.2011 quando em tese deveria ter sido realizado em 27.11.2011). Ocorre que, a licitação versou sobre a alienação de bens do município sendo que, o resultado do certame com a relação de todos os vencedores adquirentes e o respectivo imóvel foram publicados em 10.11.2011.

Assim, considerando que a publicação contratual ocorreu, ainda que extemporaneamente, em período muito próximo do limite legal, e considerando principalmente o fato da publicação contratual, no presente caso, ter efeitos apenas entre os Contratantes por não se tratar de compra ou serviço público que afete a população em geral, e considerando que, em 10.11.2011 ocorreu a publicação do resultado do certame com a informação sobre os imóveis alienados e seus respectivos adquirentes, entendo que o princípio da publicidade pode ser mitigado, pelo que, deixo de aplicar a multa regimental.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, "c", do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 208/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e Labibe Esther Esgaib Kayatt.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 208/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. GH/SETAC. TST/DSSM